



**LEI N° 5.312, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**“Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITURAMA-MG, faço saber que Câmara Municipal de Iturama decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal destinado a possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos à Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos a Qualquer Título por Ato Oneroso de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos – ITBI, Taxas, Contribuição de Melhoria entre outros débitos, bem como a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou os débitos incluídos no programa ora criado.

**Parágrafo único.** Serão incluídos no Programa Municipal de Recuperação Fiscal todos os débitos, independentemente do valor ou origem.

**Art. 2º** O programa ora instituído abrange os débitos originários de tributos municipais cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, constituídos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

**§ 1º** Considera-se débito fiscal, para os efeitos desta Lei, a soma dos tributos, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação tributária.

**Art. 3º** O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal dar-se-á por opção do contribuinte, responsável tributário ou terceiro interessado.

**Parágrafo único.** Considera-se terceiro interessado para os fins insertos na presente lei, aquele que mesmo não sendo o sujeito passivo da obrigação tributária constituída, possa ter direito próprio afetado pela inadimplência.

**Art. 4º** O prazo para o contribuinte, o responsável tributário ou o terceiro interessado requerer sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal observará o disposto nos artigos 8º, 9º e 10 desta Lei.

**Art. 5º** Para obter os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, deve o devedor confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as



ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora instituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos.

**Art. 6º** Podem pleitear a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Municipal e na legislação esparsa federal, estadual e municipal.

**Parágrafo único.** As pessoas legitimadas a optar pelo Programa de Recuperação Fiscal podem fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração com firma reconhecida, exceto previsões em lei em sentido contrário e observado o disposto no art. 5º, IX da Lei Nacional n.º 13.460/2017.

**Art. 7º** Na adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, o débito será recalculado, atualizado por natureza de tributo até a data de adesão, segundo os seguintes critérios:

**I** - o principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação esparsa, aplicando-se os juros legais fixados pela legislação tributária do Município, e, multa de 2% (dois por cento) naquelas hipóteses em que ainda não tenha sido aplicada;

**II** - as dispensas aplicáveis pela presente lei, nos casos dos débitos ajuizados, não incluirão as custas, despesas processuais e honorários advocatícios;

**III** - as custas e as despesas processuais, por serem dispêndios devidos ao Estado, serão ajustados pelo contribuinte nos autos do próprio processo junto ao Cartório competente.

**Art. 8º** Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o pagamento e o parcelamento obedecerão aos seguintes critérios:

**I** – os débitos referidos no artigo 1º, desde que pagos integralmente entre **01 de março de 2025 e 30 de abril de 2025**, terão dispensa de 100% (cem por cento) do valor correspondente às multas e juros;

**II** – os débitos referidos no artigo 1º, desde que pagos integralmente entre **01 de maio de 2025 e 31 de maio de 2025**, terão dispensa de 90% (noventa por cento) do valor correspondente às multas e juros;

**III** – os débitos referidos no artigo 1º, desde que pagos integralmente entre **01 de junho de 2025 e 30 de junho de 2025**, terão dispensa de 80% (oitenta por cento) do valor correspondente às multas e juros.

**IV** – os débitos referidos no artigo 1º, desde que pagos integralmente entre **01 de julho de 2025 e 31 de julho de 2025**, terão dispensa de 70% (setenta por cento) do valor correspondente às multas e juros.



**V** – os débitos referidos no artigo 1º, desde que pagos integralmente entre **01 de agosto de 2025 e 31 de agosto de 2025**, terão dispensa de 60% (sessenta por cento) do valor correspondente às multas e juros.

**VI** – os débitos referidos no artigo 1º poderão ser pagos parceladamente, em até 10 (dez) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente às multas e juros, nas seguintes condições:

- a)** 10 (dez) parcelas para adesão e pagamento da primeira parcela até 31 de março de 2025;
- b)** 09 (nove) parcelas para adesão e pagamento da primeira parcela até 30 de abril de 2025;
- c)** 08 (oito) parcelas para adesão e pagamento da primeira parcela até 31 de maio de 2025;
- d)** 07 (sete) parcelas para adesão e pagamento da primeira parcela até 30 de junho de 2025;
- e)** 06 (seis) parcelas para adesão e pagamento da primeira parcela até 31 de julho de 2025.

**V** – o pagamento da 1ª (primeira) parcela far-se-á mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento;

**VI** – cada parcela mensal deverá ser quitada até o seu vencimento junto aos bancos e instituições contratadas com o Município, e não poderá ter valor inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais);

**V** – para o pagamento antecipado de uma ou mais parcelas, com vencimento posterior ao mês da competência, e dentro do período de adesão terá o contribuinte, o responsável ou terceiro interessado, o direito ao desconto correspondente, mediante a solicitação de novas guias junto a Secretaria Municipal de Fazenda; e

**VI** – o pagamento de parcela em atraso somente dar-se-á mediante a solicitação de emissão de nova guia para pagamento com as onerações legais.

**Parágrafo único.** Compreendem-se como acréscimos legais para fins de aplicação desta Lei, as multas e os juros moratórios.

**Art. 9º** O prazo para requerimento do parcelamento e as condições de pagamento previstas nesta Lei, relativamente aos débitos ajuizados e não ajuizados, terão vigência de **01 de março de 2025 até 31 de julho de 2025**, sendo aplicáveis, exclusivamente, para efeitos do Programa de Recuperação Fiscal.

**Art. 10.** Efetuada a inclusão do débito no Programa de Recuperação Fiscal, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência.



**Art. 11.** A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal não importará na inclusão obrigatória de todos os débitos de exercícios devidos e não prescritos, relativos aos respectivos cadastros imobiliário ou mobiliário, ou inscrição municipal, sendo facultado ao contribuinte a escolha de quais débitos serão incluídos no regime jurídico do Programa de Recuperação Fiscal.

**Art. 12.** Deferido o pedido de inclusão ao Programa de Recuperação Fiscal, o pagamento do débito mediante a assinatura do respectivo termo de parcelamento fica condicionada à comprovação da desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, devendo, outrossim, renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

§ 1º Na desistência de ação judicial deve o contribuinte suportar as custas processuais e as despesas judiciais, observado o disposto no artigo 8º desta Lei, sendo que na desistência de ação judicial o contribuinte também suportará as despesas de honorários advocatícios mínimos de 10% (dez por cento).

§ 2º A comprovação da desistência e renúncia de ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição ou requerimento devidamente protocolizado no órgão competente.

§ 3º Se, por qualquer motivo, a desistência e renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, pode cancelar o respectivo termo de parcelamento e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos por este programa.

§ 4º Se o débito incluído no Programa de Recuperação Fiscal estiver ajuizado, o (a) contribuinte/executado (a) requererá a suspensão da respectiva ação de execução fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a penhora já realizada nos autos, sendo essa, condição para o deferimento do pedido de adesão ao programa.

§ 5º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o órgão público municipal incumbido da decisão sobre inclusão do contribuinte no Programa Municipal de Recuperação Fiscal deverá, diariamente, no fim do expediente funcional, comunicar o órgão jurídico municipal sobre a inclusão de débitos executados no regime de parcelamento regrado por esta lei.

**Art. 13.** É permitido o reparcelamento no âmbito administrativo relativo a débitos já parcelados em data anterior à da publicação da presente Lei, sem a incidência de qualquer adiantamento, exceto os previstos nesta lei, mediante requerimento de reparcelamento



consustanciado em formulário próprio estabelecido pelo Poder Executivo Municipal para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal.

**Art. 14.** O reparcelamento implica amoldar o débito parcelado somente com relação a dívida remanescente, à forma de recálculo, consolidação e pagamento do débito conforme previsto no programa ora instituído.

**Art. 15.** O reparcelamento de débito nos termos desta Lei não terá, em nenhuma hipótese, efeito retroativo, alcançando exclusivamente o valor remanescente não pago do parcelamento em vigor, sem que o contribuinte tenha direito de crédito, compensação, restituição, retenção ou similar, relativamente aos pagamentos já efetuados.

**Art. 16.** A falta de pagamento de qualquer das parcelas do Programa de Recuperação Fiscal nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte a:

**I** – atualização monetária, na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação esparsa;

**II** – multa de 2% (dois por cento) e juros legais fixados pela legislação tributária do Município.

**Art. 17.** Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de 1 (uma) prestação atrasando o pagamento de qualquer parcela por mais de 30 (trinta) dias, relativas ao Programa de Recuperação Fiscal, será automaticamente rescindido o termo de parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando o inadimplente excluído do programa, observadas as cominações do artigo anterior.

**Parágrafo único.** Na hipótese de cancelamento do Programa de Recuperação Fiscal objeto de dívida reclamada em execução judicial, o órgão competente responsável pelo cancelamento deverá promover a imediata comunicação sobre a exclusão do contribuinte do programa à Procuradoria Jurídica do Município, sob pena de falta funcional.

**Art. 18.** A exclusão do Programa de Recuperação Fiscal implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento ou ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e descontando-se os valores pagos do débito original, observados as cominações do artigo 18 desta Lei.

**Art. 19.** A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal não impede que a exatidão dos valores confessados, quanto a débitos relativos ao ISSQN, seja posteriormente revisada pelo Fisco Municipal, para efeito de eventual lançamento suplementar.



**Parágrafo único.** Apurada pelo Fisco Municipal inexatidão do valor confessado, o respectivo montante poderá ser incluído no Programa de Recuperação Fiscal, desde que cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta Lei.

**Art. 20.** O contribuinte, pessoa física ou jurídica, poderá requerer a compensação de crédito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, parcelado ou reparcelado, com débito da Fazenda Pública Municipal, decorrente de:

I – precatório e requisições de pequeno valor (RPV), em ordem cronológica de pagamentos pendentes;

II – empenhos liquidados inscritos em restos a pagar e em ordem cronológica;

III – débitos trabalhistas, de servidores públicos municipais, empenhados, liquidados e inscritos em restos a pagar;

IV – férias, férias prêmio e outros haveres trabalhistas vencidos e não pagos há mais de 2 (dois) anos.

**Art. 21.** A Prefeitura Municipal é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

**Art. 22.** Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei, será de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato ou da sua publicação no átrio da Prefeitura Municipal.

**Art. 23.** A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

**Art. 24.** A administração do Programa de Recuperação Fiscal será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, notadamente:

I – expedir atos normativos necessários à execução do programa;

II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do Programa de Recuperação Fiscal; e

III – excluir do programa os optantes que descumprirem suas condições.

**Art. 25.** O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou o levantamento de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado em favor do Município.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ITURAMA**  
CNPJ 18.457.242/0001-74



**Art. 26.** O Poder Executivo Municipal editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei, através de Decreto do Executivo.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Iturama-MG, 04 de fevereiro de 2025.

  
**Dr. José Herculano Pereira dos Santos**

Prefeito Municipal

Certifico e dou fé que este decreto foi publicado no Diário Oficial em

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

Autor – Poder Executivo



**SANÇÃO DE LEI 09/2025**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Sanção da Lei n.º 5.312, DE 04 de fevereiro de 2025**

Eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município de Iturama, que dispõe sobre a sanção e o veto de proposições legislativas, e tendo em vista a proposição encaminhada pela Câmara Municipal de Iturama, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica sancionada, nos termos da proposição enviada pela Prefeitura Municipal e aprovada pela Câmara Municipal de Iturama, a Lei nº 5.312, de 04 de fevereiro de 2025, que “Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal.”

**Art. 2º** Esta sanção é publicada para cumprimento e eficácia da referida norma legal, garantindo sua aplicabilidade nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica do Município de Iturama.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou na forma prevista em seu texto.

Iturama-MG, 04 de fevereiro de 2025.

  
**Dr. José Herculano Pereira dos Santos**  
Prefeito Municipal